

Em Setembro de 1993, foi nomeado responsável pelo serviço de medicina interna do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, funções que exerceu até Outubro de 1994.

Em Setembro de 1995 foi nomeado director do serviço de medicina interna do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, funções que exerceu até Fevereiro de 1997.

No 2.º semestre de 1997 e até meados de Junho de 1998, foi perito para a área de medicina interna do Hospital de São Sebastião, em Santa Maria da Feira.

Em Novembro de 1998, celebrou contrato individual de trabalho com o Hospital de São Sebastião, em Santa Maria da Feira, com o compromisso de instalar e dirigir o serviço de medicina interna deste Hospital.

Entre Janeiro de 1999 e 30 de Novembro de 2001, foi director do serviço de medicina interna, adjunto da direcção clínica para o internato médico e presidente da comissão de ética do Hospital de São Sebastião.

Desde 1 de Dezembro de 2001 é director clínico do Hospital de São Sebastião.

## Direcção-Geral da Saúde

### Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central)

**Aviso n.º 9407/2005 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, torna-se pública a lista de candidatos admitidos e excluídos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de 20 lugares na categoria de enfermeiro, da carreira de enfermagem, do quadro de pessoal transitório do Hospital de São José, aberto pelo aviso n.º 7533/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 24 de Agosto de 2005:

#### Candidatos admitidos:

Adriana Lopera Orta.  
 Alexandre Santos de Oliveira.  
 América Clara Gonçalves Rodrigues Marques Pereira.  
 Ana Cristina Brás Nunes Tomaz.  
 Ana Isabel Paixim Formigo.  
 Ana Raquel Oliveira Lopes.  
 Andreia Ferrão de Melo.  
 Augusta Maria Almeida Carvalho.  
 Cândida Amélia Matias Pereira Leal.  
 Carla Maria de Jesus Marques Gonçalves.  
 Carla Sofia Lopes Heitor.  
 Catarina Domingues David Barroso.  
 Catarina Isabel Dias Mota Diogo Tomás.  
 Cátia Sofia da Silva Rodrigues Leite Fidalgo.  
 Cláudia Cristina Carvalho Antunes.  
 Gina Fernanda Ribeiro Gonçalves.  
 Isabel Alexandra Sevilas Ribeiro.  
 Jorge Ribeiro Manso.  
 José Manuel Cardenas Garcia.  
 Maria de Fátima Pires Antunes.  
 Maria do Rosário Pereira Madeira.  
 Micaela Romualda Freitas de Sousa.  
 Paulo Jorge Caldeira de Bastos.  
 Sandra da Conceição Fernandes Nunes dos Santos.  
 Tânia Isabel Alves Nobre.  
 Tânia Rita Pimentel Ferreira.  
 Tiago Miguel Felício Tremoceiro.  
 Vanda Guilhermina Pata Ribeiro.

#### Candidatos excluídos:

Alberto José Varandas Guerra (a).  
 Liliana Cristina Alves Silva (a) (b).  
 Maria Elisabete Rocha da Silva Fernandes (a) (b).  
 Vera Lúcia Pereira Cerqueira (a) (b).

(a) Sem vínculo à função pública — n.º 6.2 e alínea c) do n.º 11 do aviso de abertura.

(b) Alínea a) do n.º 11 do aviso de abertura.

Os candidatos excluídos podem recorrer para a entidade que autorizou a abertura do concurso, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação ou afixação da lista.

13 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Inácio Oliveira*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 247/2005/T. Const. — Processo n.º 891/2003.** — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Michael John Burrige, com os sinais dos autos, recorre para este Tribunal, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, a fls. 2085 e seguintes, que o condenou pela prática de dois crimes de *actos homossexuais com adolescentes*, previstos e punidos pelo artigo 175.º do Código Penal (CP), na pena única de 2 anos e 6 meses de prisão.

O recorrente pede a apreciação da constitucionalidade da norma deste artigo 175.º, por entender que viola os artigos 13.º, n.ºs 1 e 2, e 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), nomeadamente quando confrontado com o artigo 174.º do mesmo Código.

2 — Admitido o recurso, o recorrente apresentou alegações que concluiu nos seguintes termos:

«A) No requerimento de recurso interposto para o STJ, o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade do artigo 175.º do CP, face aos artigos 13.º, n.ºs 1 e 2, e 26.º, n.º 1, da CRP (na redacção que lhe foi dada pela revisão de 1997), nomeadamente quando aquele preceito é confrontado com o artigo 174.º do CP.

B) Efectivamente, o artigo 175.º do CP dispõe: ‘Quem, sendo maior, praticar actos homossexuais de relevo com menor entre os 14 e os 16 anos, ou levar a que eles sejam por este praticados com outrem, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.’

C) Por sua vez, o artigo 174.º dispõe: ‘Quem, sendo maior, tiver cópula, coito anal ou coito oral com menor entre os 14 e os 16 anos, abusando da sua inexperiência, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.’

D) *Os dois artigos apresentam uma disparidade de requisitos que vai muito para além da simples exigência da inexperiência do menor.*

E) Efectivamente, no campo das relações heterossexuais, para que um indivíduo maior seja punido por se relacionar com um menor de 14 ou 15 anos é necessário que tenha existido:

*Cópula, coito anal ou coito oral;  
 Prática pelo próprio agente do crime;  
 Abuso da inexperiência do menor; e  
 Os requisitos são cumulativos.*

F) Já no campo das relações homossexuais, para que um indivíduo maior seja punido por se relacionar com um menor entre os 14 e os 16 anos *basta que pratique um acto sexual de relevo* ou leve a que ele seja praticado pelo menor com outrem.

G) Ora, considerando que a jurisprudência do STJ e dos Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto entende que um beijo na boca, uma carícia, um passar a mão pelas pernas com fins libidinosos são actos sexuais de relevo, *um indivíduo maior que der um beijo na boca de um menor de 14 ou 15 anos do mesmo sexo e com o seu consentimento é automaticamente punido com pena de prisão até 2 anos* ou com pena de multa até 240 dias.

H) Se estivermos no campo das relações heterossexuais, é necessário cópula, coito anal ou coito oral e, cumulativamente, abuso da inexperiência do menor.

I) É inegável que existe na lei um tratamento mais benevolente com as relações heterossexuais que, no entendimento do STJ, se justifica.

Leia-se no duto acórdão do STJ [...]: ‘O legislador, ao proceder assim, não estabelece diferenciações sem fundamento material bastante, de forma irrazoável, movido por uma injustificada e arbitrária razão, antes trata de forma desigual à luz de um padrão objectivo o que o deve ser, e que são as relações homossexuais de relevo de pessoa maior com menores entre os 14 e 16 anos, quando comparativamente com actos entre pessoas de sexo diferente, entre menores de 14 e 16 anos e maior.’ [...]

J) Salvo o devido respeito, *o acórdão limita-se a evidenciar o que já era evidente: existe diferença entre os dois artigos!!!*

*Não justifica a razão de ser da disparidade de requisitos.*

K) Embora tenha tentado fugir a concepções moralistas, o STJ mostra o que o motivou a não declarar a inconstitucionalidade do artigo 175.º do CP, quando afirma:

‘A prática de actos homossexuais de adultos com menores é na envolvente cultural de hoje, encarada, em larguíssimos sectores sociais e humanos, na esmagadora maioria dos cidadãos, objectivamente mais grave do que a prática de actos heterossexuais com menores, pelos efeitos que conduz, repercutindo aquela uma prática de menor normalidade e a última, apesar de ainda condenável, maior normalidade.

As experiências homossexuais de adultos com menores, independentemente da experiência sexual da vítima, são substancialmente